



Câmara Municipal de Ouro Branco

CONSULTORIA JURÍDICA PARECER

Emenda 02 ao Projeto de Lei nº: 128/2023.

Objeto: “Altera as Leis Municipais 1.867/2011 e 1.868/2011, cria os cargos e funções que especifica, e dá outras providências que especifica”.

Trata-se de emendas 02 apresentadas pela Vereadora Valeria de Melo Nunes Lopes que tem por objetivo retirar os cargos comissionados, tendo em vista que vai onerar os cofres públicos e não parece necessária segundo a mensagem da autora.

Nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local.

A emenda 01 em apreciação está redigida dentro da técnica legislativa estabelecida pela LC 95/98, com alterações contidas na LC 107/2001, não descaracteriza o objetivo central do Projeto de Lei que visa a concessão de incentivo financeiro a catadores de materiais recicláveis do município.

No geral, não observamos óbices quanto à constitucionalidade ou à legalidade.

Pelo exposto, cremos que a emenda 02, ao Projeto de Lei em epígrafe não se encontra maculada pelo vício da inconstitucionalidade ou ilegalidade, motivo pelo qual opina esta Procuradoria Jurídica pela regular tramitação.

Cumprindo, ainda, esclarecer que não cabe a esta Procuradoria Jurídica apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é restrita aos senhores Vereadores.

Considerando que a deliberação, quanto ao mérito, é dos membros desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei deve ser apreciado pelas mesmas Comissões do projeto principal, conforme determina o Regimento Interno, para apreciação e parecer.

O quorum de votação está determinado no caput do art. 51, da LOM.

Portanto, deve ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o que nos parece, S. M. J.

Ouro Branco, 28 de setembro de 2023.

Dra Grazielle Aparecida Pereira Ribeiro
Procuradora Geral da Câmara Municipal de Ouro Branco-MG